

Lei n.º 14

A Câmara Municipal de Palmital, decreta:-
Artigo 1.º:- Os prédios construídos na cidade de Palmital, a começar do presente exercício, gozarão da isenção do imposto e taxas municipais, da maneira seguinte:- a)- Os prédios construídos de tipos, com a sua planta e arquitetura aprovada pela Prefeitura Municipal e de valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), gozarão das isenções acima, durante (1) ano; b)- Os prédios construídos de tipos, com a sua planta e arquitetura aprovada pela Prefeitura Municipal e de valor de mais de R\$ 20.000,00 (vinte mil cruzeiros), até o valor de R\$ 50.000,00 (cincoenta mil cruzeiros), gozarão da isenção do pagamento referidos acima, durante dois (2) anos; c)- Os prédios construídos de tipos, com a sua planta e arquitetura aprovada pela Prefeitura Municipal e de valor superior a

Promulgada pelo Sr. Prefeito Municipal em 1-10-48

cr\$ 50.000,00 (cincenta mil cruzeiros) a cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), gozarão da isenção do pagamento acima referido, durante três (3) anos; d) Os prédios construídos de tijolos com a sua planta e arquitetura aprovada pela Prefeitura Municipal e de valor superior a cr\$ 75.000,00 (setenta e cinco mil cruzeiros), gozarão da isenção do pagamento do imposto acima referido, durante cinco (5) anos. Artigo 2º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário. Sala das Sessões da Câmara Municipal de Palmatal, em 24 de novembro de 1948. O Vice Presidente em exercício, a) Precidonio Rodrigues Leiradas. O 1º Secretário a) José Alves Mattos. Nada mais se continha em referida lei que para aqui foi bem e fielmente transcrita. Eu, Juleila Jhaib, Diretora Secretaria, transcrevi.